



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 743.593 - PR (2009/0226981-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : LUTERO DE PAIVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE TESES CONFLITANTES.

1. A decisão que determina o processamento dos embargos de divergência em juízo de admissibilidade não impede que o Relator, em momento seguinte, negue seguimento ao recurso através de julgado monocrático, com amparo no art. 557 do CPC. Precedente da Corte Especial: AgEAg 833.722/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.06.11.

2. O acórdão questionado consignou que houve erro de cálculo consistente na apuração do valor dos honorários advocatícios em desconformidade com os critérios plasmados no título judicial.

3. A seu turno, os acórdãos basicamente decidiram que é defeso a modificação dos critérios de cálculo estabelecidos anteriormente, o que, em última análise, acaba por convergir para a tese esposada pelo aresto combatido que autoriza a correção do erro de cálculo, mas proscreve a alteração dos referidos critérios constantes do título judicial.

4. A controvérsia não se situa no confronto de teses, mas nas diferenças relativas ao contexto fático subjacente peculiar a cada um dos casos arrostados, o que torna inviável o exame dos embargos de divergência.

5. A agravante questiona, agora, a própria admissibilidade do recurso especial com o intuito de, por vias transversas, discutir no âmbito dos embargos de divergência suposta falta de prequestionamento e pretensão desrespeito ao óbice da Súmula 07/STJ. Além de ser inadmissível inovação em sede de agravo regimental, *"a Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial"* (AgEAg 1.300.402/RN, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 01º.07.11).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda dando provimento ao agravo regimental e os votos dos Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Teori Albino Zavascki, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Arnaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esteves Lima.

Brasília, 21 de março de 2012(data do julgamento)..

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 743.593 - PR (2009/0226981-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : LUTERO DE PAIVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE TESES CONFLITANTES.

1. O acórdão questionado consignou de maneira peremptória que houve erro de cálculo consistente na apuração do valor dos honorários advocatícios em desconformidade com os critérios plasmados no título judicial, ou seja, a orientação adotada articulou-se no sentido de que ocorreu mero erro aritmético, impondo o simples refazimento dos cálculos a partir do comando estampado no título judicial, que permaneceria inalterado.

2. A seu turno, os acórdãos paradigmas trilham basicamente o posicionamento de que é defeso a modificação dos critérios estipulados anteriormente para a confecção do cálculo, o que, em última análise, acaba por convergir para a tese esposada pelo aresto combatido, o qual, como se viu, autoriza a correção do erro de cálculo, mas proscreve a alteração dos referidos critérios constantes do título judicial.

3. A controvérsia não se situa no confronto de teses, mas nas diferenças relativas ao contexto fático subjacente peculiar a cada um dos casos arrostados, o que torna inviável o exame dos embargos de divergência.

4. Embargos de divergência não conhecidos (fl. 954).

Além de sustentar que o parecer ministerial e a decisão questionada equivocaram-se ao considerar que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná havia reconhecido a ocorrência de erro material – e não o contrário –, o ora agravante aduz que o julgado em tela deveria ter enfrentado matéria de ordem pública suscitada nos embargos de divergência, a saber, o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, mormente no que tange à apreciação de matéria fática e ao prequestionamento.

No mais, insiste na existência de dissídio entre os acórdãos contestado e paradigmas, pois enquanto aquele admite a correção de cálculo até mesmo no âmbito recursal, esses caminham no sentido de que *"a constatação efetiva do erro material importa em análise fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 07 desta Corte"* (fl. 981).

Trazendo a lume precedentes desta Corte, finaliza:

Deste modo, é pacífica a jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça, sendo no mesmo sentido o entendimento do Ilustre Relator sobre a impossibilidade de serem revistos os critérios de cálculos estabelecidos para aferir verbas honorária, aos quais não foi interposto recurso em momento oportuno, ocorrendo, portanto, o trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado e, conseqüentemente, a impossibilidade de modificação, sendo tal entendimento perfeitamente aplicável no caso em tela (fls. 985-986).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 743.593 - PR (2009/0226981-5)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE TESES CONFLITANTES.

1. A decisão que determina o processamento dos embargos de divergência em juízo de admissibilidade não impede que o Relator, em momento seguinte, negue seguimento ao recurso através de julgado monocrático, com amparo no art. 557 do CPC. Precedente da Corte Especial: AgEAg 833.722/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.06.11.

2. O acórdão questionado consignou que houve erro de cálculo consistente na apuração do valor dos honorários advocatícios em desconformidade com os critérios plasmados no título judicial.

3. A seu turno, os acórdãos basicamente decidiram que é defeso a modificação dos critérios de cálculo estabelecidos anteriormente, o que, em última análise, acaba por convergir para a tese esposada pelo aresto combatido que autoriza a correção do erro de cálculo, mas proscree a alteração dos referidos critérios constantes do título judicial.

4. A controvérsia não se situa no confronto de teses, mas nas diferenças relativas ao contexto fático subjacente peculiar a cada um dos casos arrostados, o que torna inviável o exame dos embargos de divergência.

5. A agravante questiona, agora, a própria admissibilidade do recurso especial com o intuito de, por vias transversas, discutir no âmbito dos embargos de divergência suposta falta de prequestionamento e pretensão desrespeito ao óbice da Súmula 07/STJ. Além de ser inadmissível inovação em sede de agravo regimental, *"a Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial"* (AgEAg 1.300.402/RN, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 01º.07.11).

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de embargos de divergência opostos contra aresto proferido pela eg. Quarta Turma, da relatoria do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, e cuja ementa encontra-se redigida nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. DIFERENÇA SOBRE A PARTE EXCLUÍDA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA EXECUÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA E VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embargos à execução de honorários de advogado. Correção de erro material. Possibilidade. Artigo 463, I do CPC. Não-incidência da Súmula 7/STJ: Não constitui exame de matéria fática a correção do erro de cálculo na forma prevista no artigo 463, I do CPC, pois esse erro deve ser entendido como erro aritmético e, portanto, não está coberto pelo manto da coisa julgada. Da mesma forma, é de se salientar que embora os recursos especial e extraordinário dirigidos às instâncias superiores precisem preencher o requisito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do prequestionamento relativamente aos preceitos que os recorrentes entendem infringidos, o magistrado não está, absolutamente, adstrito a decidir a lide com apoio em tais dispositivos.

2. Verba advocatícia. Fixação. Diferença sobre a parte excluída. Base de Cálculo. Valor da execução na data da propositura e valor efetivamente devido: Não há razão lógica para considerar válido cálculo que fixa honorários advocatícios em R\$ 6.000.000,00, quando o valor da dívida executada perfaz o total de R\$ 1.600.000,00. No caso, evidencia-se a presença de erro material, corrigível a qualquer tempo, a fim de que a verba honorária seja fixada em percentual sobre a diferença entre o valor pedido e o valor efetivamente devido, tomando como base a data da ação executiva, ou seja, o valor pedido na ação executiva.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (DJe 13.10.09).

Trazendo a lume acórdãos exarados pela Quinta Turma (REsp nº 464.052/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.09.05; REsp 201.137, Rel. para acórdão Min. Gilson Dipp, DJU 11.05.99 e REsp 328.688, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 28.08.01) e pela Segunda Turma desta Corte (REsp 860.575/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 06.02.09), o ora embargante defende que o acórdão impugnado encontra-se em desconformidade com o entendimento adotado pelos paradigmas quanto à interpretação dos arts. 463, I, 467 e 468 do CPC.

Isto porque a orientação consagrada por este Tribunal nos paradigmas agitados iria no sentido de que a mudança da base de cálculo na apuração dos honorários advocatícios ofende a coisa julgada, não havendo que se cogitar de mera correção de erro material, daí porque estaria evidenciado o desacerto do acórdão questionado.

Admitidos os embargos, a parte adversa foi intimada para apresentar impugnação (fls. 920-927), na qual pugna pela rejeição do recurso por força da inexistência de divergência entre os arestos.

Em parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Henrique Fagundes Filho (fls. 931-937), o Ministério Público Federal opina pelo não-conhecimento dos embargos.

Todavia, em que pesem os argumentos lançados nos embargos e repisados no regimental, o recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

De antemão, registro que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça professou recentemente a orientação de que *"o fato de ter havido, em juízo prelibatório, inicial admissibilidade do processamento dos embargos de divergência não obsta que o Relator, em momento posterior, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, negue seguimento ao recurso em decisão monocrática"* (AgEAg 833.722/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.06.11).

Prosseguindo, é certo que o acórdão questionado consignou de maneira peremptória que houve erro de cálculo consistente na apuração do valor dos honorários advocatícios em desconformidade com os critérios plasmados no título judicial, ou seja, *"o ato processual ao ser materializado, de forma a possibilitar seu cumprimento, surgiu grave erro capaz de gerar enriquecimento ilícito a uma das partes, na espécie, aos exequentes"* (fl. 786).

Acrescentou o julgado que *"não constitui exame de matéria fática a correção do erro de cálculo da forma prevista no artigo 463, I, do CPC, pois esse erro deve ser entendido como erro aritmético e, portanto, não está coberto pelo manto da coisa julgada"* (fl. 786).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a orientação adotada articulou-se no sentido de que ocorreu mero erro aritmético, impondo o simples refazimento dos cálculos a partir do comando estampado no título judicial, que permaneceria inalterado.

A seu turno, os acórdãos paradigmas trilham basicamente o posicionamento de que é defeso a modificação dos critérios estipulados anteriormente para a confecção do cálculo, o que, em última análise, acaba por convergir para a tese esposada pelo aresto combatido, o qual, como se viu, autoriza a correção do erro de cálculo, mas proscreve a alteração dos referidos critérios constantes do título judicial.

Reproduzo as ementas dos arestos trazidos à colação:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. VIOLAÇÃO DO ART. 535. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL E ERRO DE DIREITO. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o erro material, que é corrigível a qualquer tempo, é o erro de cálculo. Questões de direito, atinentes aos critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do débito, somente podem ser argüidas no momento processual oportuno.

3. Na hipótese, a recorrente deixou de opor embargos à execução (fl. 174), de modo que as questões que pretende ver resolvidas em sua argüição de erro material encontram-se preclusas.

4. Recurso especial conhecido e improvido (REsp nº 464.052/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.09.05);

PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL E ERRO DE DIREITO. COISA JULGADA.

O erro material não está relacionado com o critério utilizado para a confecção do cálculo, ficando caracterizado somente em se tratando de erro relacionado com nomes, datas ou valores.

O erro de direito deve ser impugnado no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.

A sentença de homologação do cálculo de liquidação transitada em julgado faz coisa julgada em relação a erro de direito.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido (REsp 201.137, Rel. para acórdão Min. Gilson Dipp, DJU 11.05.99);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 71/TFR. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado na conta de liquidação que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada. Precedente da Corte Especial.

2. Atualizado o benefício nos moldes da Súmula 71/TFR, e homologados os cálculos que apuraram o montante final da condenação no processo de conhecimento, inadmissível se torna a inclusão dos expurgos inflacionários não contidos na conta originária, a título de erro material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso Especial conhecido mas não provido (REsp 328.688, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 28.08.01);

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - COISA JULGADA - HONORÁRIOS - VALOR DO DÉBITO - BASE DE CÁLCULO.

1. Transitado o título judicial com a condenação da parte autora em honorários de advogado calculados sobre o montante dos depósitos devidamente corrigido, não pode a Corte de Apelação modificá-lo a pretexto da existência de erro material, quando o próprio prolator do *decisum* afirma expressamente que a condenação se deu sobre aquela base de cálculo e não sobre o valor atribuído à causa.

2. Trânsito em julgado não infirmado, merece respeito à eficácia da coisa julgada.

3. Recurso especial provido para restabelecer o comando sentencial no capítulo referente à condenação na verba honorária (REsp 860.575/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 06.02.09).

De fato, a controvérsia não se situa no confronto de teses, mas nas diferenças relativas ao contexto fático subjacente peculiar a cada um dos casos arrostados, o que torna inviável o exame dos embargos de divergência.

É exatamente por esse motivo que a ora agravante tenta provocar uma mudança de rumo nas alegações esgrimidas no agravo regimental, suscitando nova tese sobre a própria admissibilidade do recurso especial com o intuito de, por vias transversas, discutir no âmbito dos embargos de divergência suposta falta de prequestionamento e pretensão desrespeito ao óbice da Súmula 07/STJ.

Sucede que, além de ser inadmissível inovação em sede de agravo regimental, *"a Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial"* (AgEAg 1.300.402/RN, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 01º.07.11).

Em suma, os acórdãos confrontados – impugnado e paradigma – concordam em absoluto que o erro de cálculo é corrigível a qualquer tempo, constatação mais que suficiente à rejeição do recurso em questão.

Nesse passo, o inconformismo do ora agravante volta-se, isso sim, contra as premissas fáticas e a admissibilidade do apelo nobre, assuntos que não são passíveis de sindicância na via estreita dos embargos de divergência.

Em fecho, calha transcrever a conclusão atingida pelo eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Henrique Fagundes Filho no parecer confeccionado: *"Como se vê, não há teses que se contraponham aqui a acolá. Sem embargo da excelência do ilustre subscritor do recurso em tela, não há que se falar no cabimento dos embargos de divergência, pois não há, efetivamente, decisões conflitantes sobre o mesmo tema"* (fl. 936).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0226981-5

AgRg nos
EResp 743.593 / PR

Números Origem: 1236500 1999651 200401821965 200500654790 37592
46099

EM MESA

JULGADO: 31/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUTERO DE PAIVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUTERO DE PAIVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Aguardam os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assis Moura, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior, Felix Fischer, Laurita Vaz e Teori Albino Zavascki.

Impedidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Villas Bôas Cueva.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrigli.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 743.593 - PR
(2009/0226981-5) (f)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : LUTERO DE PAIVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
VOTO-VISTA VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Eminentes Ministros.

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão proferido pela egrégia Quarta Turma deste Superior, da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, sob o argumento de que o julgado embargado divergiria do entendimento prolatado pelas Segunda e Quinta Turmas desta Corte, no ponto referente à caracterização do erro material corrigível a qualquer tempo, assim como a impossibilidade de se alterar o critério adotado pelo comando judicial, transitado em julgado, para o cálculo da condenação.

Distribuído o feito ao Excelentíssimo Ministro Castro Meira, inicialmente admitiu-se a divergência, abrindo-se vista ao embargado para impugnação (fls. 903/904).

Apresentada resposta (fls. 920/926), o Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento dos embargos (fls. 931/937).

Concluso o feito ao eminente Relator, monocraticamente, não se conheceu do recurso, ante a inexistência de teses conflitantes (fls. 954/956).

Contra esse *decisum*, Lutero de Paiva Pereira e Outros interpuseram agravo regimental, no qual sustentam, em síntese, nulidade da decisão, pois o recurso fora admitido, sendo competência do Colegiado apreciá-lo (Súmula 456/STF e art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). Asseveram, também, que o apelo nobre que dera origem a estes embargos sequer deveria ter sido conhecido, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por fim, alegam que o erro material consiste no erro aritmético, não abrangendo o critério de cálculo da condenação (fls. 975/986).

Levado o feito em mesa para julgamento, o ilustre Ministro Castro Meira, Relator, nega provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor elucidação, pediu-se vista dos autos.

É o relatório.

Prezados Julgadores.

Cinge-se a controvérsia em aferir-se a divergência entre o acórdão embargado e acórdãos das Segunda e Quinta Turmas acerca da possibilidade de alterar o critério de cálculo da condenação estabelecida em sentença transitada em julgado.

In casu, pede-se licença ao eminente Relator, para, inicialmente, divergir dos seus fundamentos quanto ao conhecimento do recurso, por constatar que, na espécie, a divergência está configurada.

Com efeito.

Inicialmente, verifica-se que, tanto no acórdão ora embargado quanto nos acórdãos paradigmas a discussão gira em torno dos valores apurados em sede de execução, assim como a possibilidade de modificá-los, ante a ocorrência de erro material.

Extrai-se do acórdão embargado:

"Conforme relatado na decisão agravada, cuida-se de embargos à execução de honorários advocatícios em que o cerne da controvérsia posta em sede de recurso especial, resume-se em verificar a ocorrência ou não, de erro material existente nos cálculos que apuraram o valor da verba executada." (fls. 785/786).

Verifica-se do Recurso Especial n. 464.052/RS, paradigma:

"Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, julgando arguição de erro material proposta pela recorrente nos autos de execução de sentença que concedeu aos recorridos o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93, decidiu, diante da documentação e informações acostadas aos autos, pela correção da decisão que não reconheceu a existência do alegado erro material." (fl. 866).

Recurso Especial n. 201.137/AL, paradigma:

"Transitada em julgado, o decisum passou a ser executado com base em cálculo com o qual aquiesceu o representante da Advocacia Geral da União e o próprio INSS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, a autarquia, revendo os autos desses processos, constatou que a verba honorária fora calculada sobre o valor da condenação.

Comunicou esse fato, por petição, ao juízo responsável pela execução, sustentando que a decisão executada, ao inverter os ônus sucumbenciais, determinou apenas que o INSS fosse o responsável pelo pagamento dos honorários, sem, contudo, alterar o percentual, tampouco a base de cálculo da verba de patrocínio.

Postulou, assim, a retificação dos valores referentes ao precatório já expedido." (fls. 872/873).

E o Recurso Especial n. 860.575/DF, paradigma:

"No recurso especial, aponta-se ofensa aos arts. 467 e 468 do CPC, por entender, a recorrente, que o acórdão desconsiderou os limites da coisa julgada na execução de honorários advocatícios, pois o título executivo os havia fixado em 10% do valor dos depósitos corrigido monetariamente, sendo inviável a modificação de sua base de cálculo por se tratar de ação declaratória. Argúi ser descabida a premissa da existência de erro material." (fl. 890).

Todavia, em que pese a similitude fática entre os acórdãos embargado e paradigmas, a prestação jurisdicional tomou contornos distintos, *in verbis*:

Acórdão embargado:

"O acórdão determinou que a base de cálculo para os honorários seria "a parte excluída da execução", ou seja, a diferença entre o valor do pedido formulado na execução e o valor realmente devido.

Os cálculos, todavia se distanciaram do comando do acórdão, nos seguintes pontos:

a) atualizaram o valor do pedido formulado na execução até a data dos cálculos (03/02/1997). A execução foi proposta em 1992, por valor de Cr\$ 6.605.210.586,89. O valor da execução, a princípio, foi atualizado e corrigido utilizado os critérios pactuados com o Banco do Brasil, ou seja, com os juros no patamar mais elevado, além de capitalização e juros moratórios.

(...)

Exatamente o que ocorreu. Os cálculos realizados não observaram o comando estabelecido no acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Paraná. Os critérios estabelecidos, não foram observados; o mandamento Estatal não se materializou de forma devida." (fls. 786/788).

Os acórdãos paradigmas, por sua vez, assim decidiram:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Recurso Especial n. 464.052/RS:

"Com relação aos demais dispositivos legais tidos por violados, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o erro material, que é corrigível a qualquer tempo, é o erro de cálculo. Questões de direito, atinentes aos critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito, somente podem ser argüidas no momento processual oportuno." (fl. 868).

- Recurso Especial n. 201.137/AL:

"A questão remanescente a ser apreciada refere-se à existência de erro no cálculo de liquidação, o qual tomou como base para os honorários advocatícios o valor da condenação, ao invés de adotar o valor da causa atualizado, como seria de se presumir, considerando que o acórdão transitado em julgado, ao reformar a sentença para dar pela procedência da ação, concluiu, ao final, pela inversão dos ônus da sucumbência, sem qualquer explicação.

(...)

O erro material não está relacionado como critério utilizado para a confecção do cálculo. Nessa hipótese, em se tratando de critério decorrente de interpretação da norma jurídica ou, no caso 'sub judice', da sentença exequenda, o transito em julgado homologado do cálculo faz com que se torne imodificável, somente podendo ser impugnado no momento processual oportuno, sob pena de preclusão" (fl. 880).

- Recurso Especial n. 860.575/DF:

"Discutiu-se no acórdão vergastado o alcance de decisão trânsita em julgado no capítulo referente à condenação em honorários de advogado.

(...)

Não posso concordar com o r. voto proferido. O erro material não tem o alcance que lhe empresta o acórdão, ainda mais quando o próprio magistrado prolator da decisão, diz inexistir qualquer inexatidão material, explicitando que seu intuito fora mesmo condenar à autora no valor do montante dos depósitos corrigido monetariamente."

Cotejando-se os acórdãos, enquanto o embargado, interpretando o título judicial, afirmou que os cálculos homologados não seguiram as suas determinações, caracterizando erro material passível de correção em sede de recurso especial, os paradigmas são enfáticos ao estabelecer que o que é corrigível a qualquer tempo, é o erro de cálculo, e não o critério utilizado na conta de liquidação, que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De todo esse contexto, entende-se que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência, ensejando a sua admissão.

Destarte, ousando-se divergir do eminente Relator, Ministro Castro Meira, admite-se os embargos de divergência, devendo o seu mérito ser apreciado por esta colenda Corte Especial.

Superada a fase de conhecimento do presente recurso e considerando-se a impugnação apresentada pelo embargado, assim como a manifestação Ministerial, passa-se ao exame do mérito recursal.

Sustentam os embargantes que o acórdão embargado divergiu de julgados proferidos pelas Segunda e Quinta Turmas quanto à impossibilidade de modificação dos critérios utilizados para o cálculo da condenação.

No ponto, com razão os recorrentes.

Explica-se.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Banco do Brasil, em outra ação de embargos do devedor, foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte *ex adversa*, arbitrado em 20% (vinte por cento) "*sobre a parte excluída da execução*" (fl. 91).

Depreende-se dos autos que, realizados os cálculos na ação de execução originária, eles foram homologados pelo MM. Juiz, servindo de base para a execução dos honorários advocatícios pelos Drs. Lutero de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli e Paulo de Tarso R. de Castro (671/674).

Opostos embargos à execução pelo Banco do Brasil S. A. (fls. 21/33), o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim decidiu, no que interessa à controvérsia:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONFIGURA ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITES DA DISCUSSÃO. ARTIGO 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...). RECURSO DOS "APELANTES 1" PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO "APELANTE 2" IMPROVIDO.

1. (...).

2. (...).3. O critério de cálculo não configura erro material, cuja correção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possa ser determinada de ofício ou alterada em sede de embargos à execução de título judicial. No caso, tendo a sentença homologatória do cálculo transitado em julgado, não cabe a alteração pretendida, devendo ser observado esse cálculo para a base do valor exequendo.

4. Tratando-se de Embargos à Execução de Título Judicial, incide a limitação da matéria de defesa prevista no artigo 741 do Código de Processo Civil.

5. (...).

Recurso dos "Apelantes 1" parcialmente provido e recurso do "Apelante 2" improvido." (fl. 543/544)

Contra esse julgado o Banco do Brasil interpôs recurso especial, sob o argumento de que teria ocorrido erro material no cálculo que apurou os honorários devidos, passível de correção a qualquer momento (fls. 576/589).

Distribuído o feito ao saudoso Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sua Excelência deu provimento ao recurso do Banco do Brasil S. A., por decisão monocrática, *in verbis*:

"4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a ocorrência de erro material e determinar a realização de novos cálculos que devem observar ao construir a base de cálculo para os honorários advocatícios: a) o valor da execução (na data da propositura) promovida pelo Banco do Brasil (convertido em reais), subtraindo: b) o valor determinado pelo Tribunal como efetivamente devido. c) Após, incide o percentual determinado e d) o valor obtido deve ser corrigido desde a data da propositura da execução dos títulos extrajudiciais até a data do efetivo pagamento.

Havendo a sucumbência recíproca nos embargos à execução dos honorários advocatícios, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e metade das custas processuais." (fl. 727).

Negou-se provimento ao agravo regimental interposto, em acórdão Relatado pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão (fl. 785).

Desse escorço da causa, extrai-se que: 1) o Banco do Brasil foi condenado a pagar 20% (vinte por cento) sobre a parte excluída da execução; 2) os cálculos realizados pela contadoria judicial foram homologados pelo MM. Juiz da execução; 3) o egrégio Tribunal de Justiça consignou que a pretensão da instituição financeira era de alterar os critérios utilizados para a elaboração dos cálculos, mas em sede de recurso especial, todavia, deu-se provimento ao recurso, reconhecendo a ocorrência de erro material, determinando a realização de novos cálculos, que deveriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observar determinadas formas para construir a base de cálculo para os honorários advocatícios.

Ao juízo deste Julgador, *data máxima vênia*, o acórdão embargado, sob o argumento de ocorrência de erro material, na verdade, alterou o critério de cálculo utilizado para a formação do título executivo judicial, divergindo da jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça de que apenas o erro aritmético é passível de correção a qualquer tempo.

O acórdão embargado acabou por definir as regras para constituição da base de cálculo da condenação. Ora, as regras para definição da base de cálculo da condenação, salvo melhor juízo, são os critérios que devem ser adotados para a liquidação do título executivo judicial.

Na verdade, portanto, o acórdão embargado, sob a sua ótica acerca do alcance do comando judicial transitado em julgado, determinou que os cálculos da condenação deveriam ser refeitos, utilizando-se a forma estabelecida na decisão monocrática do saudoso Ministro Hélio Quaglia Barbosa (fl. 727), confirmado pela egrégia Quarta Turma em sede de agravo regimental, contrariando, na visão deste Julgador, a jurisprudência pacificada de que corrigível a qualquer tempo é o erro aritmético, e não o critério de cálculo utilizado na conta de liquidação, que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada.

Destaca-se, por oportuno, a lição do eminente Ministro Gilson Dipp, nos autos do Recurso Especial n. n. 201.137/AL, indicado como paradigma, *in verbis*:

"O erro material não está relacionado como critério utilizado para a confecção do cálculo. Nessa hipótese, em se tratando de critério decorrente de interpretação da norma jurídica ou, no caso 'sub judice', da sentença exequenda, o transito em julgado homologado do cálculo faz com que se torne imodificável, somente podendo ser impugnado no momento processual oportuno, sob pena de preclusão".

Com essas considerações, ousando-se divergir do eminente Relator, Ministro Castro Meira, admite-se os embargos de divergência e, no mérito acolhe-se-o, restabelecendo-se o acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 743.593 - PR (2009/0226981-5)
(f)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Também li o voto do eminente Ministro Massami Uyeda, o cuidado, o zelo, como de hábito, aliás, Sua Excelência teve ao examinar o processo, mas não abalou o meu convencimento com relação ao Ministro Castro Meira, a quem acompanho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0226981-5

AgRg nos
EResp 743.593 / PR

Números Origem: 1236500 1999651 200401821965 200500654790 37592
46099

EM MESA

JULGADO: 21/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUTERO DE PAIVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUTERO DE PAIVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda dando provimento ao agravo regimental e os votos dos Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Teori Albino Zavascki, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por maioria, negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima.